



<b>PROCESSO</b>	: 1.405-2/2014 (13.694-8/2014, 15.407-5/2014 e 16.529-8/2014 - apensos)
<b>PRINCIPAL</b>	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ORDINÁRIO
<b>GESTOR</b>	: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
<b>EQUIPE</b>	: SILVIA KASMIRSKI

## 1 - Senhor Secretário

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelos Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS, Presidente da DAE/VG, no exercício de 2014, e Sr. OSMAR ALVES DA SILVA, Contador, ELIEZER JORGE DE CAMPOS, responsável pelo setor de transportes, neste ato representados pelo procurador João Carlos Polisel – OAB/MT nº 12.909 e outros, visando à reforma do Acórdão nº 239/2015 – SC que julgou Irregulares com Recomendação e Determinações Legais as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, e Acórdão nº 21/2016 – PC de embargos de declaração com provimento parcial, nos seguintes aspectos:

Dispõe o ora Acórdão combatido, *in verbis*:



**"Processos nºs 1.405-2/2014 (13.694-8/2014, 15.407-5/2014 e 16.529-8/2014 – apensos)**

**Interessada: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**

**Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2014, tomada de contas especial, relatório de controle externo simultâneo e representação de natureza interna**

**RelatorA: Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN**

**Sessão de Julgamento 24-11-2015 – Segunda Câmara**

#### **ACÓRDÃO Nº 239/2015 - SC**

**Resumo:** DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014.** IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, PROCESSO Nº 13.649-8/2014, PARA APURAÇÃO DE DÍVIDAS COM A CEMAT E SANEMAT. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, PROCESSO Nº 16.529-8/2014, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 01/2014, ORIGINADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013. **PRELIMINARES:** CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DOS ITENS II-A A II-D E DA IRREGULARIDADE 5.1 E SEUS SUBITENS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OMISSÃO DA EQUIPE TÉCNICA QUANTO AO FISCAL DO CONTRATO NÃO SER SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. **MÉRITO:** PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.405-2/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 4.527/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Zelandes Santiago dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 161.464.761-53, sendo os Srs. Osmar Alves da Silva, inscrito no CPF sob o nº 043.852.251-68 - contador, Eliezer Jorge de Campos - responsável pelo setor de transportes, neste ato representados pelo procurador Hélio Nishiyama – OAB/MT nº 12.919 e outros, e Aubeci Davi dos Reis – diretor de operações e fiscal de contrato; **recomendando** à atual gestão que abstenha-se de executar objeto contratual além do quantitativo nele avençado sob pena de configuração de contrato verbal, o que é legalmente vedado; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** formalize instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, fazendo constar os deveres do servidor designado e o período de sua atuação, **no prazo de 120 dias** (EB0 3); **b)** implante em sua totalidade, **no prazo de 120 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007 (EB 02); **c)** cumpra a Lei da Transparência, implante a Ouvidoria e disponibilize, na *internet*, todas as informações exigidas pela referida lei, **no prazo de 90 dias** (NB 11); **d)** cumpra a determinação constante no Acórdão nº 5.854/2013, e realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento dos cargos públicos de contador e controlador Interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e Resolução de Consulta deste Tribunal (KB 10); e, **e)** cumpra a determinação exarada nos Acórdãos nºs 806/2011, 731/2012 e 585/2013, de forma efetiva e suficiente, **no prazo de 240 dias** (NA 01); **determinando**, ainda, aos Srs. Zelandes Santiago



dos Santos, Eliezer Jorge de Campos e à empresa S. M. Almeida e Silva & Cia Ltda., que **restituem** aos cofres públicos, solidariamente, o **valor de R\$ 390.920,32**, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento; e, ainda, nos termos do artigo 75, II, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eliezer Jorge de Campos e à empresa S. M. Almeida e Silva & Cia Ltda., para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor do dano ao erário, pela irregularidade HB 06; **aplicar** ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos a **multa** de **54 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para HB 10, grave, pela ocorrência de irregularidade nas alterações e/ou atualizações do valor contratual; **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 6, classificada como EB 03, grave, pela inobservância do princípio da segregação de funções; **c)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 7, classificada como EB 02, grave, pela ausência de normatização das rotinas internas; e, **d)** 21 UPFs/MT pela irregularidade 11, classificada como NA 01, gravíssima, pela inexistência de escrituração contábil; e, ainda, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 157, da Resolução nº 14/2007, por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 4.725/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial (**processo nº 13.694-8/2014**), que foi instaurada para apuração da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, conforme consta nas razões do voto da Relatora; **determinando** à atual gestão que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, **no prazo de 90 dias** (CA 01); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Osmar Alves da Silva e Zelandes Santiago dos Santos a **multa** de **25**



**UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade 10, classificada como CA 01, e subitens, gravíssima, pela inexistência de escrituração contábil; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.507/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **a) conhecer parcialmente** da Representação de Natureza Interna (**processo nº 16.529-8/2014**) acerca de irregularidades no Contrato nº 01/2014, originado do Pregão Presencial nº 08/2013; **b) extinguir**, sem julgamento de mérito, os itens II-A a II-D da inicial desta Representação e da irregularidade 5.1 e seus subitens, apresentados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, proposta pelo Ministério Público de Contas; e, **c) rejeitar** a preliminar suscitada de omissão da equipe técnica quanto ao fiscal do contrato não ser servidor público efetivo; e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE; determinando** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que **declare** a nulidade do Contrato nº 01/2014 com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., sem prejuízo de que os serviços efetivamente prestados sejam pagos a título de indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8666/1993, ressalvados os considerados superfaturados no voto; **determinando**, ainda, aos Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Aubeci Davi dos Reis e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., que **restituam** aos cofres públicos, solidariamente, o **valor de R\$ 1.458,41**, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, da Resolução nº 14/2007, e 4º, § 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Aubeci Davi dos Reis e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. a **multa de 10%** sobre o valor do dano ao erário, pela irregularidade JB 02, grave. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os responsáveis por estas contas deverão ficar cientes de que a reincidência nas irregularidades apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Encaminhe-se** cópia



digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, deste departamento, para que inclua a irregularidade JB 01 como ponto de controle de auditoria. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado suso transcrito, os Gestores, ora Recorrem das seguintes irregularidades:

•**4. HB 06. Contrato\_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).**

•**4.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).**

A irregularidade HB 06 foi reclassificada para a JB 03.

•**“JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

•**10. CA-01\_GRAVISSIMA\_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).**



- 10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);
- 10.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);
- 10.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3)
- 11. NA 01. Diversos\_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
  - 11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Tópico 4).
  - Representação Interna nº 16.529/2014
- JB 02. Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).
  - 1. Contrato nº 001/2014 Pagamento de despesas referente a serviços não executados no montante de R\$ 1.458,41 (ocorrência de superfaturamento).
- HB 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento).



- 1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

Adicionalmente, recorrem das multas os senhores: Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eliezer Jorge de Campos, para cada um, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, pela irregularidade HB 06; Sr. Zelandes Santiago dos Santos a multa de 54 UPFs/MT; Srs. Osmar Alves da Silva e Zelandes Santiago dos Santos a multa de 25 UPFs/MT, para cada um, pela irregularidade 10, classificada como CA 01, e subitens; Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Aubeci Davi dos Reis a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, pela irregularidade JB 02.

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (partes legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Citam artigos 270 a 273 e art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, os quais dispõem sobre recurso ordinário.

“Da análise dos dispositivos legais retro transcritos, verifica-se que o presente Recurso Ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que esta sendo interposto por escrito e por parte legítima, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, já que a decisão recorrida foi divulgada no dia 28/03/2016, DOC nº 837, pagina 13, com publicação no dia 29/03/2016, **vencendo-se o prazo, assim, no dia 13/04/2016**



**(conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno).**

Ademais, o presente recurso, além de tempestivo, conforme demonstrado acima, contém a qualificação dos interessados e o pedido é claro, inclusive com a indicação da norma violada pela decisão recorrida, conforme demonstrado doravante.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, requer seja ele conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.”

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

#### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recurso Ordinário fora submetido ao exame de admissibilidade feita pelo Exmo. Conselheiro Relator, conforme se vislumbra as fls.1 e 2 TC/doc. dig. nº 67804/2016.

Presente estão os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso Ordinário, quais sejam, a legitimidade de parte para ingressar com o Recurso Ordinário, os recorrentes, bem como a tempestividade a forma de interposição.

#### **3.2. Mérito do Pedido de Rescisão**

**•4. HB 06. Contrato\_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).**

**•4.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA**



**& CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).**

A irregularidade HB 06 foi reclassificada para a JB 03, conforme Relatório do Voto, documento nos autos nº 219747/2015, folhas 20 e 21.

•“**JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**”

**Responsáveis:**

- Zelandes Santiago dos Santos – Presidente  
- Eliezer Jorge de Campos - Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato.

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

Os recorrentes apresentam no documento processual identificado sob nº 65959/2016, folhas 13 a 19, conforme a seguir:

“Concernente a esta irregularidade, a r. decisão recorrida entendeu que a mesma restou configurada sob o fundamento de que *“ao analisar os documentos juntados pelos Gestores em sua defesa, qual seja o “Diário de Bordo”, no qual constam dia, hora, quilometragem, destino, finalidade e CONDUTOR, e ao confrontar com a ficha de funcionários da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA, constatei, em todos os que possuem a assinatura legível, que não condizem com os nomes dos funcionários da empresa, pelo contrário. os condutores são funcionários do DAE”* (fls. 19 - Voto Condutor - Acórdão nº 239/2015 - SC).

Entretanto, tal assertiva, *data vênia*, não condiz com o melhor direito.



Explica-se!

O Departamento de Água e Esgoto de Várzea DAE/VG -, após mediante regular processo licitatório, processo nº 007/2013, formalizou contrato com a empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA. tendo por objeto a **“locação de veículos leves, utilitários, motocicletas e máquinas pesadas com operadores conforme as necessidades do DAE/VG”**, ESPECIFICANDO, na Clausula Quarta, OS VEÍCULOS OBJETO DO CONTRATO, vide (doc. 01):”

Anexa contrato 006/2013 e aditivo 003/2014 no documento 65959/2016, folhas 38 a 50.

“Da simples leitura dos itens especificados e constantes do contrato assinado entre a referida autarquia e a empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA, observa-se que foram **locados apenas CAMINHÃO PIPA**, não tendo sido objeto de contratação nenhum veículo utilitário e motocicleta, em que pese ter constado no objeto do contrato.

Assim, reprisa-se, **os únicos veículos locados da empresa acima citada foram caminhões pipas**, consoante especificado na Clausula Quarta do Contrato nº 006/2013 (doc. 01).

Por outro lado, os **veículos utilitários** utilizados pelo DAE/VG foram **locados da empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ME, Contrato nº 007/2013 (doc. 02)**.

Assim, feitos os esclarecimentos necessários, verifica-se que os motoristas contratados da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA. tinham por função e obrigação contratual dirigir os CAMINHÕES PIPAS e não os veículos utilitários.

E, deste modo, os nomes constantes do DIÁRIO DE BORDO constantes destes autos e citados no voto condutor da r. decisão objurgada<sup>1</sup> referem-se aos veículos

---

<sup>1</sup>FABIANO FONTORA MACHADO - FUNÇÃO: TEC. NÍVEL SUPERIOR, MARCOS PEREIRA DA



utilitários e/ou a período posterior ao encerramento do contrato, já que este se findou em 18/11/2014 (**vide Termo Aditivo - doc. 01**).

Corroborando, nesse sentido, declarações feitas por algumas das pessoas citadas na r. decisão recorrida, as quais **afirmam que nunca dirigiram CAMINHÃO PIPA locados ao DAE/VG, mas apenas e tão-somente veículos utilitários (doc. 03)**.

Segue anexo, também, os diários de bordos dos veículos utilitários e motocicletas, os quais atestam que os funcionários citados na r. decisão obargada dirigiam apenas estes veículos utilitários e motocicletas, sendo humanamente impossível dirigir dois veículos ao mesmo tempo (**doc. 04**).

Neste particular, convém fazer um esclarecimento em relação a pessoa Marcos Pereira da Silva, em razão da presença de homônimos.

Com efeito. Na r. decisão vergastada constou o nome do Sr. Marcos Pereira da Silva como sendo funcionário do DAE/VG. Porém, a empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA. também possuía a época o funcionário Marcos Pereira da Silva, a qual dirigia o caminhão pipa. Segue anexo documentos que atestam tal assertiva (**doc. 05**).

Desse modo, resta evidente se tratar de homônimos, sendo que o funcionário do DAE/VG somente dirigia a motocicleta do DAE/VG. enquanto que o funcionário da empresa contratada dirigia o caminhão pipa.

Ademais, segue anexo, ainda, GFIP da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA. e folha de pagamento nas quais constam os nomes dos motoristas que

**SILVA** - FUNÇÃO: FISCAL DE CORTE, **GUSTAVO DINIZ DE OLIVEIRA** - FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE MANUTENÇÃO, **GERALDO RIGOTTI RIBEIRO** - FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE DE CARTE. **ALEXANDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA** - FUNÇÃO: ENCANADOR, **EMILIANO APOLINÁRIO DE ALMEIDA** - FUNÇÃO: ENCARREGADO DC EQUIPE MANUTENÇÃO, **JOEL RODRIGUES LEMES** - FUNÇÃO: FISCAL. DE CORTE. **DORIMAR NUNES DA COSTA** - FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE MANUTENÇÃO, **DERCILIO CAETANO RIBEIRO** - FISCAL DE CORTE, ODAIR AVELINO DE MORAES - FUNCA: ELETRO FISCAL (fl. 20 - voto condutor - acórdão 239/2015 - SC).



dirigiam os CAMINHÕES PIPAS e que figuravam a época como funcionários registrados da citada empresa (**doc. 06**).

Desta forma, inviável se falar em configuração da irregularidade HB 06, posteriormente reclassificada como **JB 03**, já que todo o contrato foi executado na sua plenitude, inexistindo prejuízo aos cofres públicos e, por conseguinte, enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32, conforme apontado na r. decisão recorrida, merecendo, nesse ponto, o devido, necessário e JUSTO reparo.”

(...)

“Portanto, os documentos constantes dos autos e os que acompanham o presente recurso demonstram, com evidencia solar, que os veículos CAMINHÃO PIPA locados da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA. foram sim dirigidos pelos motoristas funcionários da mencionada empresa e não por funcionários do DAEA/G.

Registre-se, por fim, que os Recorrentes acreditam, *data vênia*, que houve uma confusão quando da análise desta irregularidade, ante o fato de se haver dois contratos de locação, um para veículos utilitários (N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ME) e outro para caminhões pipas (S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA.) e, diante desse imbróglio, não se atentou para a especificidade dos veículos locados da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA. que continham, além da locação, a contratação de motorista.”

### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Em análise das alegações recursais apresentadas pelos recorrentes sobre não condizer a decisão do relator, a qual foi baseada na análise dos diários de bordos, nos quais foram possíveis identificar através das assinaturas dos motoristas que se tratavam de servidores da DAE e não da S M de Almeida e Silva & Cia Ltda, e em virtude de que os citados diários referem-se aos objetos do contrato 007/2013 e não ao em



questão, contrato nº 006/2013, procede.

Analisou-se os diários de bordo anexados ao relatório técnico da defesa, Anexo II, documento nº 111612/2015, e constatou-se, dentro da possibilidade de entendimento da legibilidade da caligrafia, que se tratam de veículos utilitários e motos, conforme se demonstra na Tabela 1 adiante, e não de caminhões-pipa, objeto da irregularidade.

Desta forma, excluem-se esses diários de bordo como comprovação da execução do contrato 006/2013, pois obviamente o objeto não é o mesmo.

Para corroborar com a informação de que os servidores da DAE não dirigiram caminhões-pipa, há declarações anexadas no documento nº 65959/2016, nas quais eles próprios confirmam não terem dirigido tais veículos, tratam-se dos seguintes servidores: Joel Rodrigues Lemes, Marcos Pereira da Silva, Emiliano Apolinário de Almeida, Alexandro Henrique de Siqueira, Dercílio Caetano Ribeiro e Dorimar Nunes da costa.

Constam, ainda, anexados nos documentos recursais nº 65959/2016 e nº 65960/2016 outros diários de bordo com controles de veículos utilitários, conforme se demonstra nas Tabelas 2 e 3, respectivamente. Os nomes dos servidores Alexandro e Dorimar, que também emitiram a declaração, constam relacionados nesses diários.

Contudo, apesar de os recorrentes esclarecerem que os servidores do DAE dirigiram os utilitários e não os caminhões-pipa, não há comprovação, nos autos, via diários de bordo ou quaisquer outros controles ou documentos de liquidação, de que os caminhões-pipa foram conduzidos e manuseados pelos motoristas e auxiliares da empresa S. M. de Almeida e Silva & Cia Ltda.

Os recorrentes anexam nos autos, documento nº 65960/2016, folhas 23 a 325, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP para os seguintes meses do ano de 2014: dezembro, folhas 23 a 45; outubro, folhas 56 a 72; setembro, folhas 73 a



102; agosto, folhas 104 a 152 e 188 a 216; julho, folhas 153 a 187; maio, folhas 217 a 234; abril, folhas 235 a 248; março, folhas 259 a 271; fevereiro, folhas 272 a 294; e janeiro, folhas 306 a 325. Também constam as folhas de pagamento referentes aos meses do ano de 2014: dezembro, folhas 46 a 55; abril, folhas 249 a 258; e fevereiro, folhas 295 a 305.

Ao analisar esses documentos constatou-se que na Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, o número de servidores registrados no tomador Dep de Água e Esgoto de Várzea Grande foi de um para cada mês, conforme se demonstra na Tabela 4 adiante. No entanto, segundo o contrato, o número de funcionários contratados foi de sete motoristas e sete auxiliares, totalizando 14.

Então, a prova apresentada pelos recorrentes sobre o número de funcionários disponibilizados ao DAE conforme os registros de pessoal junto ao Ministério do Trabalho e Emprego vem comprovar que não houvera a disponibilização dos 14 funcionários contratados.

Adicionalmente, demonstra-se na Tabela 4 que para os meses de março a dezembro o número de funcionários totais da empresa S M de Almeida e Silva Cia Ltda é em torno de 15, e que, além de um funcionário disponibilizado ao DAE, os demais são alocados na Prefeitura de Cuiabá, Senac e na própria S M Almeida.

Ao analisar as folhas de pagamento da SM Almeida e Silva Cia Ltda constata-se que: no mês de fevereiro não consta funcionário alocado no DAE, folhas 295 a 305; e que no mês abril consta o funcionário Diego Jhones Fernandes alocado no DAE, folhas 249 a 258.

Constata-se, diante dos documentos anexados ao processo mediante recurso, que o único mês em que houve coincidência entre o número de funcionários alocados ao DAE, um funcionário de nome Diego Jhones Fernandes, na folha de pagamento e no SEFIP foi o de abril, relatório do Sefip folha nº 236 e folha de pagamento



nº 255.

Desde modo, em virtude de: a DAE não oferecer documentos de liquidação da despesa, os quais comprovassem a ocorrência efetiva dos serviços contratados; que de outro modo anexou documentos da empresa contratada, referentes às informações enviadas ao SEFIP onde se comprova que foi disponibilizado apenas um funcionário; que nas folhas de pagamento da contratada consta um funcionário alocado ao DAE e em abril; que houve constatação da auditoria *in loco* que os motoristas dos veículos eram funcionários da DAE, Relatório Técnico, folha nº 25, conclui-se que o item não pode ser regularizado, fazendo-se necessária a devolução do montante apontado no relatório técnico.

<b>Tabela 1 - Anexo II do Relatório Técnico - Diários de Bordo</b>			
<b>Data</b>	<b>Placa</b>	<b>motorista</b>	<b>Veículo</b>
21/10	NTX 0707	Alfredo	S 10
13/10	OBK 4124	Laurison	Moto
23/10	NPL 1663	Geraldo	Kombi
16/10	DAE 0003	Júnior	Retro
21/10	DAE 0091	Isaías	Retro
16/10	NPL 1663	Ulisses	kombi
23/10	NPO 9611	Sérgio	kombi
16/10	HNU 4394	Luiz	Kombi
13/10	OBQ 8004	Rafael	Moto
16/10	NTX 0707	Alexandro	S 10
20/10	OBZ 6134	Joarez	Moto
20/10	BBB 4759	Rodrigo	kombi
20/10	JGL 1475	Emiliano	MB 710
13/10	OBR 6174	Joel Rodrigues	Moto
23/10	NVE 2294	Dorimar	S 10
23/10	OBA 3359	Evaldo	Strada
23/10	NJP 6182	José Nardin	S 10
23/10	NPL 1663	Orides	kombi
16/10	SYK 7249	Dercilio	Moto
23/10	DAE 0091	Isaías	Retro
23/10	NPL 8667	Odair	Uno



02/10	HHJ 0346	Décio	Uno
23/10	DAE 0090	?	Retro

Fonte: Documento nos autos digitais nº 111612/2015

<b>Tabela 2 - Documento recurso nº 65959/2016 - Diários de Bordo</b>			
<b>Data</b>	<b>Placa</b>	<b>motorista</b>	<b>Veículo</b>
30/10	NPL 1663	Geraldo	Kombi
28/10	OBR 6174	Joel Rodrigues	Moto
30/10	MZY 0250	Gustavo	710
13/11	MZY 0250	Gustavo	MB 710
07/11	NTX 0707	Alexandro	S 10
28/10	NTX 0707	Alexandro	S 10
03/11	NTX 0707	Alexandro	S 10
03/11	GSZ 4917	Fabiano	Sandero
06/11	GSZ 4917	Fabiano	Sandero

Fonte: Documento no processo 14052/2014

<b>Tabela 3 - Documento recurso nº 65960/2016 - Diários de Bordo</b>			
<b>Data</b>	<b>Placa</b>	<b>motorista</b>	<b>Veículo</b>
30/10	NVE 2294	Dorimar	S 10
5/11	NVE 2294	Dorimar	S 10
17/11	NVE 2294	Dorimar	S 10
13/11	NVE 2294	Dorimar	S 10
06/10	NVE 2294	Dorimar	S 10
13/11	NVE 2294	Dorimar	S 10
30/10	JYK 7249	Dercilio	Moto
03/11	JFI 1475	?	MB 710
27/11	NVE 2294	Dorimar	S 10
24/11	NVE 2294	Dorimar	S 10

Fonte: Documento no processo 14052/2014

<b>Tabela 4 - Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP</b>		
<b>Mês</b>	<b>Tomador</b>	<b>Quantidade funcionários</b>
12/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	6
12/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	3



12/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	6
<b>12/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>15</b>
10/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	1
10/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	7
10/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	6
<b>10/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>14</b>
09/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	1
09/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	6
09/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	7
09/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	2
<b>09/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>16</b>
08/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	1
08/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	8
08/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	1
08/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	6
<b>08/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>16</b>
07/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	1
07/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	8
07/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	1
07/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	5
<b>07/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>15</b>
05/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	1
05/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	9
05/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	1
05/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	5
<b>05/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>16</b>
04/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	1
04/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	10
04/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	0
04/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	5
<b>04/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>16</b>
03/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	0
03/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	7
03/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	4
03/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	5
<b>03/2014</b>	<b>Resumo do fechamento - Empresa</b>	<b>16</b>
02/2014	Dep Água e Esgoto de Várzea Grande	0
02/2014	Cuiabá Prefeitura Municipal	7
02/2014	Serviço Nacional de Aprendizagem Senac	4
02/2014	SM de Almeida e Silva Cia Ltda	9



02/2014	Resumo do fechamento - Empresa	20
---------	--------------------------------	----

Fonte: Documento nº 65960/2016

**CONCLUSÃO:** NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

**10. CA-01\_GRAVÍSSIMA\_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).**

**10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);**

**10.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);**

**10.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3)**

**Responsáveis:**

Zelandes Santiago dos Santos – Presidente

Osmar Alves da Silva - Contador

**ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES:**

Os recorrentes apresentam no documento processual identificado com o Nº: 65959/2014, folhas 19 a 21, as razões recursais as quais serão reproduzidas de forma resumida nesta peça.

“Em relação a esta irregularidade, a decisão objurgada entendeu pela sua



configuração dispondo que “independentemente da dívida do DAE para com a CEMAT encontrar-se (sic) *sub judice*, a assunção do compromisso de pagamento existe e é permanente, desde a data em que o DAE pediu e demandou o fornecimento de energia junto à CEMAT. Desse modo, tão somente por prescrição, por decisão judicial transitada em julgada ou por outro evento juridicamente apto, que declare a inexigibilidade desse débito, poder-se-ia promover a retirada de seu registro contábil” (fl. 40 - voto condutor - acórdão 239/2015-S C).

Aduziu, ainda, que ‘Enquanto não houver quaisquer desses eventos a dívida existe e pelo princípio contábil da oportunidade, **deve ser íntegra e tempestivamente evidenciada tanto no Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante**” (fl. 40 - voto condutor - acórdão 239/2015 -SC).

Já em relação à SANEMAT, o voto condutor concluiu que “O Termo de Confissão e Assunção de Dívida e o Termo de Dação de Pagamento fizeram com que aquela dívida existente fosse transmutada de um passivo financeiro para um passivo não financeiro (ou permanente), que compreendem as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, como, por exemplo, empréstimos a pagar e títulos a pagar razão pela qual inarredável que fossem e ainda sejam contabilizadas como tal nos pertinentes demonstrativos contábeis do Município” (fl. 40 - voto condutor - acórdão 239/2015-S C).

Porém, tais afirmações não merecem prosperar.

Isto porque, a dívida que o DAE/VG possui para com a CEMAT não permite ser enquadrada como dívida flutuante, conforme afirmado na r. decisão recorrida, devendo figurar como dívida permanente, consoante realizado pela mencionada autarquia, haja vista a extemporaneidade (julho de 2003 a março de 2014), além de o valor ser superior à receita arrecadada pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG.”



Demonstra os conceitos de dívida fluante e dívida fundada.

“Nestes termos, devido a dívida ser superior a 12 (doze) anos, inviável enquadrá-la com dívida fluante, restando patente se tratar de dívida fundada.

Além disso, se faz necessário registrar que a dívida cobrada pela CEMAT se encontra *sub judice*, processo 13206-49.2010.811.0002, perante a 1ª Vara Fazenda Pública de Várzea Grande/MT (**doc. 07**).”

Afirma tratar-se de dívida fundada e que se faz necessária lei autorizativa para a sua amortização, nos termos do art. 105, IV, § 4º da Lei 4320/1964, com iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Conclui que não há irregularidade em virtude da legalidade do balanço patrimonial concernente às dívidas da Cemate e Sanemat.

### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Em pesem as alegações apresentadas pelos recorrentes, essas não são suficientes para regularizar o item.

Os recorrentes não trouxeram argumento novo, mantiveram o posicionamento alegado na defesa de que os valores devidos à Cemate são passíveis de registro no passivo permanente, mas que para isto será necessária autorização legislativa, e por ser dívida superior a 12 anos é inviável enquadrá-la como dívida fluante, ficando a DAE/VG inerte à correção do devido valor dos registros.

Citam, ainda, que a dívida da Cemate encontra-se *sub judice*, processo 13206-49.2010.811.0002, 1ª Vara Fazenda Pública de Várzea Grande.

Quanto à dívida junto à Sanemat não tecem alegações específicas.

Conseqüentemente não apresentaram, em fase recursal, demonstrativos contábeis retificados considerando os valores devidos à Cemate e à Sanemat, tampouco



Anexo XVI, no Anexo II do RGF – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

Inicialmente, ratifica-se, na íntegra, a análise técnica da defesa e a análise do voto condutor, os quais abordaram com propriedade a importância de haver escrituração contábil atualizada das dívidas em comento.

As alegações tecidas pelos recorrentes não procedem. Veja-se, as despesas que originaram as citadas dívidas são provenientes de consumo de energia elétrica, água e serviços de esgoto. Data-se que o consumo da energia ocorreu já a partir de julho de 2003 e para o consumo de água e serviços de esgoto há uma lei municipal emitida em 17/12/2002, oferecendo garantia ao governo em decorrência da negociação de débitos.

No processo orçamentário, toda despesas antes de acontecer deve ser planejada, orçada e autorizada através da Lei Orçamentária Anual – LOA, deste modo, comprova-se a autorização das despesas.

No caso em específico as despesas foram autorizadas, pode-se afirmar com certeza que houve autorização legislativa para sua realização, porém, não foram pagas e à medida da ocorrência de seu fato gerador também não foi reconhecida na contabilidade a constituição da dívida e sua atualização monetária, não se aplicando o princípio da competência. Este determina que o registro de despesas e receitas na contabilidade deve acontecer a partir da ocorrência do fato gerador, a partir de sua realização, independentemente de seu recebimento ou pagamento.

Deste modo, não há que se falar em falta de escrituração, atualização monetária e de juros e multas por falta de autorização legislativa.

Conforme Resolução CFC Nº 750/93 - Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC), em seu Art. 1º dispõe que a observância dos Princípios é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), e que em situações com aplicação em casos concretos a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.



O que vem a reforçar a necessidade da escrituração dos fatos contábeis em sua essência, no caso, o reconhecimento do valor devido com sua atualização monetária, juros e multas.

Essa mesma Resolução em seu art. 10 define o Princípio da Prudência conforme a seguir:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

§ 1º O Princípio da PRUDÊNCIA impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

§ 2º Observado o disposto no art. 7º, o Princípio da PRUDÊNCIA somente se aplica às mutações posteriores, constituindo-se ordenamento indispensável à correta aplicação do Princípio da COMPETÊNCIA.

§ 3º A aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável. (Grifos nossos).

No Caso em tela o contador da DAE/VG optou em realizar o registro pelo valor original, reconhecendo um valor menor do seu passivo, contrariando o Princípio da Prudência além das boas práticas contábeis em apresentar demonstrações que reflitam a realidade da entidade, desta forma, não é possível regularizar o item.

**CONCLUSÃO:** NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.



**11. NA 01. Diversos\_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

**11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Tópico 4).**

**Responsável:** Zelandes Santiago dos Santos - Presidente

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente apresenta no documento processual identificado com o Nº: 65959/2014, folhas 21 a 33, as razões recursais as quais serão reproduzidas de forma resumida nesta peça.

“Referente a esta irregularidade, a r. decisão vergastada entendeu que das 12 (determinações) especificadas nos Acórdãos 3806/2011, 731/2012, 5854/2013, foram atendidas 03 (três) e não cumpridas 09 (nove) determinações.

Diante disso, entendeu configurada a irregularidade, “com *aplicação de multa no valor de 21 UPF's, nos termos do art. 289, III do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso I, "a" e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010, em decorrência do descumprimento de determinação com prazo*” (fl. 34 - voto condutor - acórdão 239/2015 - SC).

Entretanto, compulsando os Acórdãos 3806/2011 e 731/2012 verifica-se que as determinações ali constantes não contem a delimitação de prazo, exceto em relação ao item 9 do Acórdão 731/2012, o que vem a culminar na não configuração da irregularidade **NA01** concernente aos demais itens, haja vista dispor expressamente:”



Reproduz o item de irregularidade e os Acórdãos nº 3.806/2011 e nº 731/2012.

“Desse modo, não havendo fixação de prazo para cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos nº 3806/2011 e 731/2012, inviável se falar em configuração da irregularidade referente as determinações constantes nestes dois acórdãos, ante a ofensa ao principio da reserva legal.

Já em relação ao Acórdão nº 5854/2013, em que pese haver disposição expressa de prazo para cumprimento das determinações nela constantes, verifica-se que a mesma somente transitou em julgado em 25/11/2015, já que nesta data findou-se o prazo para a interposição de recurso (**doc. 07**).

Desta forma, os prazos para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 5854/2013 somente iniciaram-se em 26/11/2015, uma vez que tal decisão se encontrava suspensa em razão de interposição de recurso ordinário pelos ex-gestores à época, nos termos do disposto no art. 272, I, do RITCMT.

Assim, na data acima citada, os Recorrentes Zelandes Santiago dos Santos e Eliezer Jorge de Campos não faziam mais parte do quadro do DAE/VG, além de os prazos lá fixados (180 e 240 dias) não terem, ainda, se encerrados.

Portanto, verifica-se que a irregularidade classificada como **NA01** não resta configurada, seja porque os Acórdãos 3806/2011 e 731/2012 não fixaram prazo para cumprimento, seja porque os prazos contidos no Acórdão nº 5854/2013 somente se iniciaram em 26/11/2015.”

### **ANÁLISE TÉCNICA:**

O recorrente apresenta, em sede recursal, razões de que os Acórdãos nº 3.806/2011 e nº 731/2012 – TP não possuem prazo estipulado para seu cumprimento, exceto para o item 9 do Acórdão nº 731/2012, que determinou à gestão a realização do



concurso público para contador e controlador interno no prazo de 240 dias.

Alega que se não há prazo estipulado não há configuração da irregularidade.

No entanto essa alegação não procede, pois se tratam de questões que já são reguladas por normas internas do TCE, com prazo estipulado para atendimento, como as referentes ao envio das informações pelo Aplic ou meio físico, que devem ser tempestiva e fidedignas às informações da contabilidade do ente.

Igualmente, com referência à implantação e funcionamento do controle interno houve a Resolução nº 01/2007 do TCE/MT, a qual estipulava prazos gradativos de implantação e implementação dos mesmos, com finalização em 31/12/2011. Ao se ter o controle interno devidamente em funcionamento, muito provável que a organização e execução das atividades sejam de forma mais transparente, segura, com segregação de funções e atendendo aos procedimentos básicos de controle interno e aos prazos das obrigações e os estabelecidos pelo TCE e demais demandantes que interagem com a entidade.

Também se tratam de questões que já deveriam ter sido concretizadas pelos gestores logo após da constituição da entidade, como o regimento interno e a criação e implantação o plano de cargos e salários, inclusive por meio de concurso público.

Mas há de se destacar que o Acórdão nº 3.806/2011, que julga as contas do exercício de 2010, foi publicado em 21/10/2011 perfazendo tempo considerável, aproximadamente três anos e seis meses da emissão do relatório técnico das contas de 2014, emitido em 25/03/2015.

Igual análise de tempo se faz para o Acórdão nº 731/2012, que julga as contas do exercício de 2011, que foi publicado em 05/12/2012, perfazendo tempo considerável, aproximadamente dois anos e três meses da emissão do relatório técnico das contas de 2014, emitido em 25/03/2015.

Há de se convir que a Entidade teve tempo suficiente, até maior do que se



fosse explicitamente determinado no Acórdão para atender às determinações.

Quanto à determinação de concurso público para contador e controlador interno o recorrente reconhece o prazo determinado de 240 dias no Acórdão 731/2012, no entanto, não menciona ou acosta documentos comprovando a realização do mesmo.

Já o Acórdão nº 5854/2013, que julga as contas do exercício de 2012, e trata sobre determinações de realização do concurso para contador e demais cargos de natureza permanente e instauração de tomada de contas para apurar dívida com à Cemmat e à Sanemat, foi publicado em 17/12/2013.

Alega o recorrente que o Acórdão 3522/2015, publicado em 10/11/2015, só decidiu nessa data a respeito de recursos interpostos de modo que os prazos para cumprimento das determinações só iniciarão após 26/11/2015.

O Acórdão 3522/2015 assim dispõe: “**NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários de fls. 4.557 a 4.581-TC, 4.586 a 4.609-TC e 4.557 a 4.581-TC, interpostos, respectivamente, pelos Srs. João Carlos Hauer, gestor no período de 1º-1 a 30-6-2012, João Avelino Bulhões, gestor no período de 1º-7 a 31-10-2012, e Marcus Vinícius de Barros Abes, gestor no período de 1º-11 a 31-12-2012, ex-gestores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2012, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.854/2013-TP, de fls. 4.422 a 4.427-TC, **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme consta na declaração de voto do Relator.” (grifos nossos).

Analisando as alegações do recorrente em relação ao Acórdão 3522/2015 vê-se que quanto à realização de concurso para o cargo de contador e demais cargos que devem ser exercidos por servidor efetivo, não cabe novo prazo após o resultado do recurso visto que: o Acórdão nº 3806/2011 determinava medidas para adequação do cargo de contador e demais de natureza permanente relacionados pela equipe de



auditoria; e o Acórdão nº 731/2012 determinava realização de concurso público para cargo de contador e controlador interno.

Então a determinação no Acórdão nº 5854/2013, de concurso público para contador e demais cargos de natureza permanente, não é novidade, é determinação de acórdãos anteriores, o que não justifica a elasticidade do prazo para depois da data da publicação do Acórdão nº 3522/2015, publicado em 10/11/2015, o qual julgou os recursos interpostos sobre o Acórdão nº 5854/2013.

Quanto à Tomada de Contas Especial sobre valores devidos à Sanemat e à Cemat, esta foi efetuada, contudo não houve a contabilização dos valores apurados nos balanços da empresa, principalmente no Balanço Patrimonial/2014.

Desta forma, para essa irregularidade de não contabilização da totalidade dos valores devidos à Sanemat e à Cemat, como a publicação da decisão final do recurso ocorreu em 10/11/2015, considera-se o que o prazo da determinação de 180 dias começa a correr desta data.

O recorrente alega que ele e Eliezer Jorge de Campos não faziam mais parte do quadro da DAE/VG de na data citada, 26/11/2015, além de que os prazos lá fixados (180 e 240 dias) não terem, se encerrados.

Primeiramente, há de se esclarecer que esta irregularidade não foi atribuída ao Sr. Eliezer Jorge de Campos, e que apesar do recorrente não fazer parte do quadro da DAE/VG na data da decisão, a irregularidade fica atribuída a ele pela inércia em não cumprir, ao todo, as determinações.

O texto do cabeçalho da irregularidade passa a figurar com a seguinte redação:

**11. NA 01. Diversos\_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**



**11.1. O fiscalizado não atendeu, integralmente, as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Tópico 4).**

**Com referência ao Acórdão nº 731/2012 atendeu ao item 2).**

**Com referência ao Acórdão nº 5854/2013 atendeu parte do item 2) quanto à TCE e quanto à contabilização o prazo prescricional estava em decurso no momento da interposição do recurso.**

E para que não repousem dúvidas quanto ao atendimento das determinações, segue tabela analítica das determinações dos três acórdãos e seu atendimento ou não:

	<b>Nº Decisão TCE</b>	<b>Determinação</b>	<b>Situação Verificada</b>
1	Acórdão nº 3806/2011.  Julgou <b>regulares</b> com determinações as Contas de 2010.	<b>c)</b> envie a este Tribunal, tempestivamente, todas as informações e documentos a que está obrigada por Lei, seja por meio físico ou eletrônico;  <b>d)</b> leve a efeito medidas no sentido de adequar o cargo de contador e os demais de natureza permanente relacionados pela equipe de auditoria (fls. 305/306-TC) ao disposto no artigo 37, II da Constituição da República e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007 deste Tribunal;	<b>Não atendida.</b> As informações enviadas pelo DAE/VG, via sistema APLIC foram intempestivas.  <b>Não atendida.</b> O último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG (cargo comissionado).
2	Acórdão nº 731/2012.	<b>1)</b> elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes	<b>Atendida parcialmente:</b> Não foi publicado o Regimento Interno, mas foi



<p>Julgou as contas <b>Irregulares</b></p>	<p>traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários, sob pena de incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;</p> <p><b>2)</b> observe aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar contratações diretas fora das situações autorizadas por lei, providenciando o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, bem como o devido certame na modalidade adequada;</p> <p><b>6)</b> proceda à correção dos valores no sistema APLIC, no que pertine ao registro dos bens móveis e imóveis da unidade, de modo a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;</p> <p><b>8)</b> implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa;</p> <p><b>9)</b> realize concurso público, a fim de que sejam preenchidos, no <b>prazo de 240 dias</b>, de forma efetiva, os cargos de controlador interno e contador;</p>	<p>publicado o PCCS.</p> <p><b>Sanada.</b> A despesa realizada junto a empresa Multipark foi precedida de licitação.</p> <p><b>Não atendida.</b> Não houve correção dos valores dos bens móveis e imóveis do DAE/VG no sistema APLIC.</p> <p><b>Não atendida.</b> O DAE/VG não possui unidade de controle interno em funcionamento.</p> <p><b>Não atendida.</b> O último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG</p>
--	--	--



		<p><b>10)</b> observe o princípio da segregação das funções;</p> <p><b>13)</b> adote medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo.</p>	<p>(cargo comissionado).</p> <p><b>Não atendida.</b> O mesmo servidor é responsável pelas funções do setor de contabilidade e do setor financeiro e um único servidor responsável pelo setor de recursos humanos e patrimônio. Além do responsável do setor de transportes fiscalizar os serviços do seu respectivo setor.</p> <p><b>Não atendida.</b> Como demonstrado neste relatório, embora houve um superávit financeiro, a entidade permanece com um passivo real a descoberto num valor bastante significativo</p>
3	<p>Acórdão n. 5854/2013.</p> <p>Julgou as contas <b>Irregulares</b></p>	<p><b>1)</b> realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;</p> <p><b>2)</b> instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a totalidade da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto ao Estado de Mato</p>	<p><b>Não atendida.</b> O último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG (cargo comissionado).</p> <p><b>Atendida quanto a efetuar a TCE.</b> Efetuou a Tomada de Contas Especial no sentido de apurar a dívida junto a CEMAT e Sanemat.</p>



	<p>Grosso, SANEMAT, e contabilizar corretamente ambos os valores das dívidas citadas, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 180 dias; com base no valor contabilizado, efetue o parcelamento e, por conseguinte, realize os pagamentos nos prazos devidos;</p>	<p><b>Em decurso do prazo prescricional quanto à contabilização dos valores devidos no Balanço Patrimonial de 2014.</b> O Acórdão nº 3.522/2015 - TP que negou provimento aos recursos ordinários das contas de gestão do exercício de 2012 foi publicado em 10/11/2015. Então o prazo de <b>180 dias</b> começa a correr a partir dessa data, o qual não se consumou da data da interposição deste recurso, 12/04/2016.</p>
--	--	--

**CONCLUSÃO:** ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS, PORÉM SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO, HAJA VISTA QUE A REDAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3.522/2015 NÃO CONTÉM VÍCIO OU MÁCULA..

**JB 02. Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).**

**1. Contrato nº 001/2014 Pagamento de despesas referente a serviços não executados no montante de R\$ 1.458,41 (ocorrência de superfaturamento).**

**HB 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento).**



**1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).**

**Responsáveis pela irregularidade:** Zelandes Santiago dos Santos - Presidente

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

O recorrente apresenta no documento processual identificado com o N°: 65959/2014, folhas 33 a 35, as razões recursais as quais serão reproduzidas nesta peça.

“Concernente a esta impropriedade, a decisão recorrida entendeu pela sua configuração *“com aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor do dano ao erário de R\$ 1.458,41 ao ex-Diretor Presidente do DAEA/G, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e 10% sobre o valor do dano a Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda.”*

Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que os serviços foram sim executados, não cabendo responsabilização ao Recorrente Zelandes Santiago dos Santos.

Ademais, o contrato em questão, em que pese a informação contida na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelos oras Recorrentes - Acórdão nº 21/2016-PC - de que houve a sua anulação, a sua execução encontra-se em discussão nos autos do processo 15.607-8/2014, a qual ainda não transitou em julgado.

E, desta forma, inviável a condenação do Recorrente Zelandes Santiago dos Santos neste ponto enquanto pendente de julgamento o processo acima citado, a fim de evitar decisões conflitantes.

Isto porque, a determinação de se aplicar as penalidades de restituição ao



erário e de multa impostas no v. Acórdão recorrido poderá cair por terra em sendo revertida a decisão, objeto de recurso, nos autos da RNI 15.607-8/2014, refletindo diretamente nestes autos.

Portanto, não ha, nesse momento, a viabilidade de se deliberar a respeito da irregularidade decorrentes do Pregão Presencial nº 28/2013 -Ata de Registro de Preço nº 32/2013 haja vista a não ocorrência da coisa julgada.”

#### **ANÁLISE TÉCNICA:**

O recorrente alega que conforme documentos acostados aos autos os serviços foram executados não cabendo responsabilização ao Sr. Zelandes, no entanto, não o comprova.

Nos autos há o relatório técnico, documento nº 165298\_2011, folhas 9 , 14 e 15, comprovando execução no valor de R\$ 23.649,96 do total medido de R\$ 25.108,37, acarretando em superfaturamento de R\$ 1.458,41.

Alega que a execução do contrato nº 001/2014 encontra-se em discussão através do processo nº 15.607-8/2014 - Contas de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande referentes ao ano de 2014, por ter sido firmado com base na ata do pregão presencial nº 28/2013 e Da Prefeitura de Várzea Grande e que desde modo, necessário se faz esperar o julgamento final daquele processo, ficando, deste modo, inviável a condenação do recorrente enquanto pendente o julgamento.

No entanto, em que pese a alegação do recorrente, como a irregularidade já está materializada no processo, o superfaturamento foi comprovado nos autos, não cabe, então, esperar o julgamento final do processo nº 15.607-8/2014 - Contas de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande referentes ao ano de 2014, pois este de nada mudaria os fatos.

O fato irregular consumou-se com a comprovação do superfaturamento.



Deste modo, o item permanece irregular.

**CONCLUSÃO:** NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela procedência parcial das justificativas apresentadas pelos Recorrentes e, no mérito, não conceder-lhes provimento mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, já que as justificativas não comprometeram o teor da decisão, bem como não houve vício ou mácula em sua redação.

**É o relatório.**

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2016.

***Sílvia Kasmirski***  
**Auditora Pública de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 203284-8**